

PROJETO DE LEI

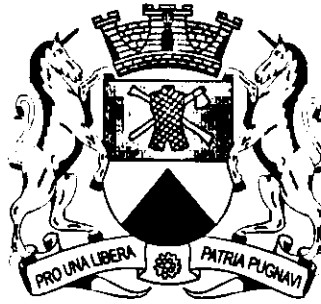
Nº 300/2011

Lei Nº 10.151

AUTÓGRAFO Nº 221/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a proibição de Queimadas no Município de Sorocaba

nas formas que especifica e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de Junho de 2011.

PROJETO DE LEI Nº 300/2011  
SEJ-DCDAO-PL-EX- 052/2011  
Processo nº 4.543/1999

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 17 JUN 2011

Senhor Presidente:

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Sorocaba, nas formas que especifica, e dá outras providências.

Atualmente, a matéria se encontra regida pela Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.380, de 13 de maio de 2005, 7.491, de 16 de setembro de 2005 e 8.405, de 24 de março de 2008.

A par de consolidar o regramento existente, esta iniciativa objetiva coibir com rigor exemplar a ocorrência de queimadas nos imóveis situados no território urbano do município de Sorocaba, além de permitir a eficaz aplicação das penalidades reservadas à espécie.

Nesse sentido, o artigo 1º da proposta amplia o alcance da proibição que, pelo texto vigente, limita-se ao emprego do fogo para limpeza do terreno, ou preparo do solo, para plantio. Emerge do texto atual que, exceto nestes dois casos, a ocorrência de fogo em imóveis é tolerada, na medida em que a lei atual vinculou a infração à finalidade da prática combustiva. Desnecessário informar a insubsistência lógica dos autos de infração, confeccionados à luz da legislação vigente, em todos os casos nos quais a queimada não foi meio de limpeza do terreno, ou de seu preparo ao plantio.

Por isso, esta iniciativa, vedando a ação do fogo, para qualquer finalidade e ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente nos imóveis (§1º do artigo 1º, do Projeto de Lei), objetiva conferir ao regramento da matéria o merecido alcance.

No mesmo diapasão, o artigo 2º da proposta procura responsabilizar todas as pessoas que, de uma forma ou de outra, derem causa ao início do fogo ou sua propagação. No entanto, em face da quase impossibilidade de identificar o eventual autor material, ou mandante, compete originariamente ao proprietário do imóvel zelar pela inoocorrência das chamas, eliminando todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou seu avanço (artigo 3º). Não poderia ser de outra forma, porquanto já constar da Lei nº 8.381/08 a obrigação, inerente à propriedade ou posse territorial, dos proprietários manterem seus terrenos limpos e roçados.

Outra inovação se encontra no artigo 4º do novo texto, que vincula o valor da multa à área do imóvel, segundo os cadastros da municipalidade, e não à área atingida pelo fogo. Esta alteração é necessária por conta da impossibilidade técnica de se calcular a metragem quadrada consumida pelas chamas, já que incêndios não guardam obediência à perfeição das linhas e curvas da geometria. Neste aspecto, também se mostram



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-052 /2011 – fls. 2.

insubsistentes os autos de infração e imposição de multa lavrados sob o manto da legislação vigente, na medida em que, para se justificar o valor da pena pecuniária, necessário um levantamento topográfico com registro fotogramétrico da área incendiária. Assim, determinando a área cadastrada do imóvel como parâmetro e base de cálculo da multa, a proposta supre em definitivo qualquer dificuldade técnica a obstar seu efetivo cumprimento, como ocorre atualmente.

O §2º do artigo 4º, alinhando-se ao hodierno entendimento acerca da função socioambiental da propriedade, vincula, a multa aplicada, ao imóvel infrator, através de sua anotação no cadastro imobiliário da Prefeitura. Vale dizer que, assim como ocorre com as obrigações de natureza *propter rem*, a exigibilidade do débito decorrente da infração ambiental existe relativamente ao imóvel, e não da pessoa de seu proprietário ou possuidor. Esta medida objetiva evitar qualquer dissociação entre o débito e o imóvel causador da queimada, garantindo ao município não apenas a perfeita identificação do devedor, mas a eficiência da cobrança.

No mais, cuida a proposta legislativa de definir a forma como a reparação dos danos ambientais causados pela queimada deve ocorrer, a consequência de eventual recusa nesse sentido, os procedimentos recursais e a destinação dos recursos auferidos em função das multas aplicadas, mantendo-se inalteradas as demais disposições legais hoje vigentes a respeito do tema.

Esperando contar com o apoio de Vossas Excelências na apreciação e votação deste importante Projeto de Lei, cujo objetivo encerra o anseio coletivo de um meio ambiente melhor, reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Queimadas PA 4543 1999

PROTUDO SEM

-17-Jun-2011-15:08-1006142/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 300/2011

(Dispõe sobre a proibição de Queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências).

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas no território urbano do Município de Sorocaba.

§1º Considera-se queimada a ação do fogo, para qualquer finalidade e ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente nos imóveis.

Art. 2º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I - o autor material ou mandante da queimada;

II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;

III - o proprietário do terreno;

IV - todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo.

Art. 3º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade de Sorocaba eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

§1º Também estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os proprietários dos imóveis lindeiros ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que, por inobservância à Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008 e alterações subsequentes, permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade, por contato direto das chamas, pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor.

§2º As penalidades instituídas por esta Lei não alcançam incêndios involuntários em áreas protegidas pelo Código Florestal Brasileiro.

§3º O corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deve ser precedido de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislação pertinente à matéria, a ocorrência de combustão, ainda que involuntária, em qualquer imóvel situado no município de Sorocaba, acarretará a imposição de multa ao(s) infrator(es), nas seguintes proporções:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

- 82
- I - em imóveis com área de até 125 m<sup>2</sup>: R\$ 125,00;
  - II - em imóveis com área entre 125,01 e 250,00 m<sup>2</sup>: R\$ 315,00;
  - III - em imóveis com área entre 250,01 e 500,00 m<sup>2</sup>: R\$ 502,00;
  - IV - em imóveis com área entre 500,01 e 1.000 m<sup>2</sup>: R\$ 751,00;
  - V - em imóveis com área entre 1.001 e 10.000 m<sup>2</sup>: R\$ 5.000,00;
  - VI - em imóveis com área superior a 10.000 m<sup>2</sup>: R\$ 10.000,00.

83 §1º O valor da multa, independe da área atingida pelo fogo, será calculado e lançado conforme a área do imóvel constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§2º Por conta do princípio da função socioambiental da propriedade, bem como da natureza propter rem das obrigações de tal natureza, as multas referidas nesta Lei serão e permanecerão anotadas junto à Inscrição Cadastral do imóvel vitimado pelo fogo, até sua quitação.

§3º No caso de reincidência, no mesmo exercício, a multa será devida à razão do dobro da anterior.

Art. 5º Além da multa prevista no artigo anterior, ficarão os infratores sujeitos à reparação dos danos ambientais decorrentes do evento.

§1º A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, e sua reparação se fará através de reflorestamento, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelos técnicos da SEMA.

§2º A recusa na reparação do dano ambiental, ou o não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no artigo 4º, desta lei.

Art. 6º A notificação da imposição da multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura; frustrado seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Jornal do Município.

84 86 Art. 7º O infrator poderá exercer seu direito de defesa através de recurso escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação ou convocação, ou da publicação do edital.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 8º Uma Comissão composta por membros da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), reunir-se-á mensalmente, ou sempre que necessário, para analisar os recursos interpostos, podendo, para tanto, remeter os autos para a Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), para parecer.

Parágrafo único. Competirá ao titular da Secretaria do Meio Ambiente a decisão, em primeira instância, sobre o recurso interposto e ao Chefe do Executivo a decisão em segunda e última instância. (redação proposta)

Art. 9º O valores auferidos em função das multas, decorrentes da aplicação desta Lei, serão destinados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA).

Art. 10. Compete à Prefeitura Municipal, por meio dos setores competentes, a fiscalização e lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa, o apoio ao Corpo de Bombeiros no combate às queimadas e a realização de ações junto à comunidade para formação de brigadistas e agentes multiplicadores ambientais para a prevenção.

§1º Compete à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) a convocação dos infratores à composição do dano ambiental causado pelas queimadas, e a aplicação da multa prevista no §2º, do artigo 5º, desta Lei.

Art. 11. Fica autorizado ao Poder Público, através da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádios e televisão e demais meios de comunicação existentes.

Art. 12. Todos os valores mencionados nesta lei serão anual e automaticamente corrigidos pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

Art. 13. Ficam anistiados do pagamento das multas decorrentes da aplicação da Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999 e suas alterações subsequentes, os infratores que tenham apresentado recurso administrativo alegando erro na aferição da área queimada.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, por Decreto, no que couber.

Art. 15 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999 e suas alterações subsequentes.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long vertical stroke and a large loop.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

A small, decorative handwritten flourish or mark in black ink, consisting of a series of connected loops.

**Recebido na Div. Expediente**

17 de junho de 11

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 28,06, 11

*[Handwritten Signature]*

**Div. Expediente**





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 300/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição  
de Queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras  
providências.

Fica proibida a realização de queimadas no  
território urbano. Considera-se queimada a ação do fogo, para qualquer finalidade e  
ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou  
existente nos imóveis (Art. 1º); ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de  
forma solidária: o autor material ou mandante da queimada; o possuidor, a qualquer  
título, ou ocupante do imóvel; o proprietário do terreno; todos aqueles que, de  
qualquer forma, concorrerem para o início ou preparação do fogo (Art. 2º); é  
responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na  
cidade eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incidência ou sua  
propagação para imóveis vizinhos. Também estão sujeitos às penalidades os



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

proprietários dos imóveis lindeiros ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que, por inobservância à Lei nº 8.381/2.008 e alterações subsequentes, permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade, por contato direto das chamas, pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor. As penalidades instituídas por esta Lei não alcançam incêndios involuntário em áreas protegidas pelo Código Florestal Brasileiro. O corte de vegetação nativa ou árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndio, deve ser precedido de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias (Art. 3º); sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislação pertinente à matéria, a ocorrência de combustão, ainda que involuntária, em qualquer imóvel situado no Município, acarretará a imposição de multa ao infrator (es), nas seguintes proporções: em imóveis com área de até 125,00 m<sup>2</sup>: R\$ 125,00; em imóveis com área entre 125,01 e 250,00 m<sup>2</sup>: R\$ 315,00; em imóveis com área entre 250,01 e 500,00 m<sup>2</sup>: R\$ 502,00; em imóveis com área entre 500,01 e 1.000,00 m<sup>2</sup>: R\$ 751,00; imóveis com área entre 1.001,00 e 10.000,00 m<sup>2</sup>: R\$ 5.000,00; em imóveis com área superior a 10.000,00 m<sup>2</sup>: R\$ 10.000,00. O valor da multa, independente da área atingida pelo fogo, será calculado conforme área do imóvel constante do Cadastro Imobiliário. Por conta do princípio da função socioambiental da propriedade, bem como da natureza propter rem das obrigações, as multas referidas nesta Lei serão e permanecerão anotadas junto à Inscrição Cadastral do imóvel vitimado pelo fogo, até sua quitação. No caso de reincidência, no mesmo exercício, a multa será devida à razão do dobro da anterior (Art. 4º); além da multa prevista no artigo anterior, ficarão os infratores sujeitos à reparação dos danos ambientais decorrentes do evento. A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pela SEMA, e sua reparação se fará através de reflorestamento,



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

doação de mudas ou outra forma a ser definida pelos técnicos da SEMA. A recusa na reparação do dano ambiental, ou o não atendimento à convocação neste sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro (Art. 5º); a notificação da imposição da multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante no Cadastro Imobiliário; frustrando seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Jornal do Município (Art. 6º); o infrator poderá exercer seu direito de defesa através de recurso escrito, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação ou convocação ou da publicação do edital (Art. 7º); uma Comissão composta por membros da SEMA, reunir-se-á mensalmente, ou sempre que necessário, para analisar os recursos interpostos, podendo, para tanto, remeter os autos para a SEJ, para parecer. Competirá ao titular da SEMA a decisão, em primeira instância, sobre o recurso interposto e ao Chefe do Executivo a decisão em segunda e última instância (Art. 8º); os valores auferidos em função das multas, decorrentes da aplicação desta Lei, serão destinados ao FAMA (Art. 9º); compete a PMS, por meio dos setores competentes, a fiscalização e lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa, o apoio ao Corpo de Bombeiros no combate às queimadas e a realização de ações junto à comunidade para formação de brigadistas e agentes multiplicadores ambientais para a preservação. Compete a SEMA a convocação dos infratores à composição do dano ambiental causado pelas queimadas, e a aplicação da multa prevista no § 2º, do artigo 5º, desta Lei (Art. 10); fica autorizado o Poder Público, através da SEMA, celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádio e televisão e demais meios de comunicações existentes



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(Art. 11); todos os valores serão anual e automaticamente corrigidos pelo índice utilizado para a atualização do tributos municipais (Art. 12); ficam anistiados do pagamento das multas decorrentes da aplicação da Lei nº 5.847/1.999 e suas alterações subseqüentes, os infratores que tenham apresentado recurso administrativo alegando erro na aferição da área queimada (Art. 13); esta Lei será regulamentada, por Decreto, no que couber (Art. 14); cláusula de despesa (Art. 15); esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.847/1.999 e suas alterações subseqüentes (Art. 16).

Este PL encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passaremos e expor:

Constata-se que esta Proposição visa à proteção do meio ambiente, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

*Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)*

Desta-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

*Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)*

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.*

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.

Tão só, considerando a boa Técnica Legislativa, sugere-se a exclusão do constante no parágrafo único, do art. 8º deste PL “(redação proposta)”, tendo em vista que desnecessário, o que poderá ser observado pela Comissão de Redação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 28 de junho de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 300/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a proibição de Queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de junho de 2011.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
PL 300/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proteção do meio ambiente é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).


Ademais, a matéria é de iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Vereadores, nos termos do art. 33, inciso I, alínea "e" da LOMS.

No entanto, apesar do PL estar de acordo com o nosso direito positivo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à desnecessidade da expressão "*redação proposta*" (final do parágrafo único do art. 8º do PL), recomenda-se, portanto, que a referida expressão seja suprimida pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 28 de junho de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente-Relator

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 300/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a proibição de Queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**

*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

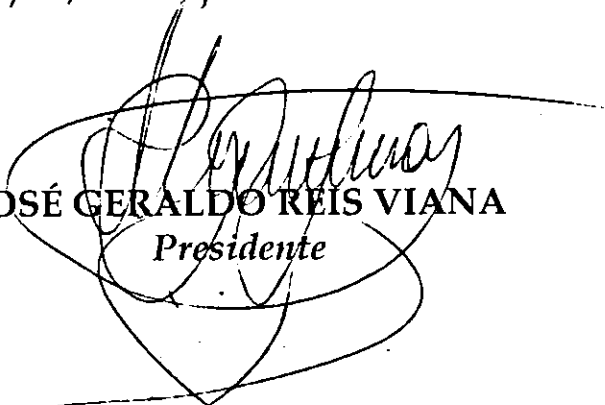
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 300/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a proibição de Queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2011.

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*



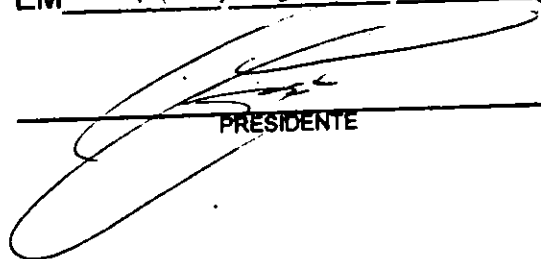
**APRESENTADA EMENDA SE. 33/2011**  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 28 / 1 / 06 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**APRESENTADA EMENDA SE. 37/2011**  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 14 / 1 / 07 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**PROJETO enviado ao Executivo**  
**para manifestação.**

EM \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

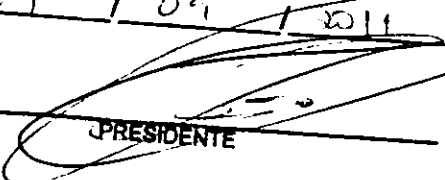
**Projeto RETIRADO a pedido do SO. 60/2011**  
**Vereador: Martins**

Por 05 (cinco) Sessões  
EM 20 / 1 / 09 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**Projeto RETIRADO a pedido do SO. 63/2011**  
**Vereador: João Pedro Martins**

Por 3 (três) Sessões  
EM 29 / 1 / 09 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 AO PL 300/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º. Acresce parágrafo único e dá nova redação ao "caput" do artigo 7º do Projeto de Lei nº. 300/2011, com a seguinte redação.

*"Art. 7º O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio recurso escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou convocação, ou da publicação de edital. (NR)*

*Parágrafo único. Serão admitidos todos os meios de prova previstos em direito, inclusive testemunhas, documentos, fotos e etc., como garantia de ampla defesa."*

S/S., 28 de junho de 2011.

HÉLIO GODOY  
Vereador

**JUSTIFICATIVA:** A presente emenda visa manter o prazo de 30 (trinta) dias para recurso da multa, já previsto na legislação anterior (Lei 5847/1999), bem como especificar que o munícipe poderá valer-se de todos os meios de prova admitidos em direito, como ouvir testemunhas, apresentar documentos e fotos, garantindo assim o pleno exercício do direito de defesa.



**1ª DISCUSSÃO** 20.25/2012

APROVADO  REJEITADO  *Apresentadas as emendas  
4 e 7 / e Aprovadas as  
emendas - 1, 2, 3, 5, e 6*

EM 15 / 05 / 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** 29/2012

APROVADO  REJEITADO  *Bem como as emendas  
1, 2, 3, 5 e 6 / comissões  
de Fedca*

EM 27 / 05 / 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 a o PL 300/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Os incisos I a VI do art. 4º do PL nº 300/2011, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º ...

- I - em imóveis com área de até 125 m²: R\$ 62,00;
- II - em imóveis com área entre 125,01 e 250,00 m²: R\$ 157,00;
- III - em imóveis com área entre 250,01 e 500,00 m²: R\$ 250,00;
- IV - em imóveis com área entre 500,01 e 1.000 m²: R\$ 375,00;
- V - em imóveis com área entre 1.001 e 10.000 m²: R\$ 1.000,00;
- VI - em imóveis com área superior a 10.000 m²: R\$ 2.000,00.

S/S., 28 de junho de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 ao PL 300/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Fica suprimido o §1º do art. 4º do PL nº 300/2011, renumerando-se os demais.

S/S., 28 de junho de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 04 a o PL 300/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Acrescenta Artigo onde couber com a seguinte redação:

“Nas hipóteses de dúvida sobre o infrator em focos de queimadas em áreas públicas municipais deverá ser lavrado o competente Boletim de Ocorrência junto a Polícia Civil.”

S/S., 28 de junho de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05 ao PL 300/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O art. 8º e o seu parágrafo único do PL nº 300/2011, passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º Uma Comissão composta por membros da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), da Secretaria da Cidadania (SECID) e da Defesa Civil reunir-se-á mensalmente, ou sempre que necessário, para analisar os recursos interpostos, podendo, para tanto, remeter os autos para a Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), para parecer.

Parágrafo único. Competirá ao titular da Secretaria do Meio Ambiente a decisão, em primeira instância, com base na manifestação da Comissão, sobre o recurso interposto e ao Chefe do Executivo a decisão em segunda e última instância.

S/S., 28 de junho de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 06 ao PL. 300/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O art. 7º do PL nº 300/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º O infrator poderá exercer seu direito de defesa através de recurso escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou convocação, ou da publicação do edital.

S/S., 28 de junho de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas de nº 01 e 06 ao Projeto de Lei nº 300/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a proibição de Queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

As emendas em análise estão condizentes com nosso direito positivo.

Entretanto, verifica-se que elas se referem à alteração do mesmo dispositivo legal (o art. 7º do PL nº 300/2011), logo a aprovação de uma prejudica a da outra.

Dessa forma, sendo observada a cautela acima mencionada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 05 de julho de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº****COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**SOBRE:** as Emendas de nº 02 a 05 ao Projeto de Lei nº 300/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a proibição de Queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 05 de julho de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda de nº 01 ao Projeto de Lei nº 300/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a proibição de Queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de julho de 2011.

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas de nº 02 a 06 ao Projeto de Lei nº 300/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a proibição de Queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de julho de 2011.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

**SOBRE:** as Emendas de nº 01 a 06 ao Projeto de Lei nº 300/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a proibição de Queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

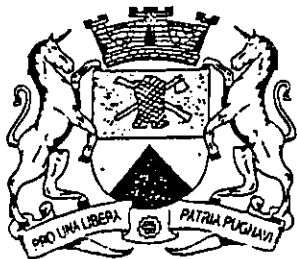
S/C., 05 de julho de 2011.

*[Handwritten Signature]*  
**JOSE GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

*[Handwritten Signature]*  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

*[Handwritten Signature]*  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 07 ao PL 300/2011

MODIFICATIVA

Da nova redação ao § 1º do art. 4º do PL nº. 300/2011:

" § 1º. O valor da multa será calculado de acordo com a área afetada, proporcionalmente aos valores constantes dos incisos I ao VI deste artigo "

S/S, 14 de julho de 2011.

*[Handwritten Signature]*  
 MÁRIO MARTE / MÁRIO JUNIOR  
 VEREADOR

*[Handwritten Signature]*  
 Aqueduct







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 300/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a proibição de Queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 02 de agosto de 2011.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

*Manifestação em Plenário*  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 300/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a proibição de Queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de agosto de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

**SOBRE:** a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 300/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a proibição de Queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de agosto de 2011.

**JOSE GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 9 de Agosto de 2011.

*Ao Sr. Presidente da  
Comissão Justiça PL  
Manifestação de 17/8/2011  
fcp*

Nº

**Excelentíssimo Senhor Vereador  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Assunto: *Solicitação de remessa de Projeto de Lei à CONAM –  
Consultoria em Administração Municipal Ltda.*

Vimos solicitar a determinação de V.Exa. no sentido de que o PL 300/2011 seja remetido para análise e parecer jurídico à CONAM. O pedido prende-se ao fato, já discorrido na tribuna parlamentar, de que o parecer da douta Secretaria Jurídica da Casa, aparentemente passou ao largo da legislação infra-constitucional, em particular a legislação ordinária vigente no Estado de São Paulo.

Essa questão necessita ser dirimida para prevenir uma eventual ação de inconstitucionalidade que pese depois sobre a lei municipal aprovada. Sem mais, renovamos expressões de respeito e consideração.

Atentamente,

**José Crespo**  
Membro da Comissão de Justiça





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 23 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de solicitação do nobre Vereador e membro da Comissão de Justiça José Antonio Caldini Crespo para que o Projeto de Lei nº 300/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a proibição de Queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras proibições"* seja remetido à CONAM para análise e parecer jurídico.

Ocorre que os pareceres jurídicos emitidos pela Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, bem como o envio à CONAM ou a qualquer outra consultoria para análise e emissão de parecer são apenas para subsidiar e orientar os membros da Comissão de Justiça na emissão de seus pareceres.

No caso em tela, verificamos que o PL nº 300/2011 já recebeu os pareceres da Comissão de Justiça e das Comissões de Mérito no próprio projeto como também nas 7 (sete) emendas apresentadas ao projeto.

Desse modo, somos contrários ao envio do PL nº 300/2011 à CONAM, uma vez que esta Comissão de Justiça já analisou e emitiu seu parecer no referido projeto, não havendo razão para tal remessa.

Atenciosamente

  
ANSELMO BOLIM NETO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
MEMBRO





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 300/2011

Nº

**SOBRE: Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas no território urbano do município de Sorocaba.

§1º Considera-se queimada a ação do fogo, para qualquer finalidade e ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente nos imóveis.

Art. 2º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I - o autor material ou mandante da queimada;

II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;

III - o proprietário do terreno;

IV - todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo.

Art. 3º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade de Sorocaba eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

§1º Também estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os proprietários dos imóveis lindeiros ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que, por inobservância à Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008 e alterações subsequentes, permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade, por contato direto das chamas; pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§2º As penalidades instituídas por esta Lei não alcançam incêndios involuntários em áreas protegidas pelo Código Florestal Brasileiro.

Nº

§3º O corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deve ser precedido de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislação pertinente à matéria, a ocorrência de combustão, ainda que involuntária, em qualquer imóvel situado no município de Sorocaba, acarretará a imposição de multa ao(s) infrator(es), nas seguintes proporções:

- I - em imóveis com área de até 125 m²: R\$ 62,00;
- II - em imóveis com área entre 125,01 e 250,00 m²: R\$ 157,00;
- III - em imóveis com área entre 250,01 e 500,00 m²: R\$ 250,00;
- IV - em imóveis com área entre 500,01 e 1.000 m²: R\$ 375,00;
- V - em imóveis com área entre 1.001 e 10.000 m²: R\$ 1.000,00;
- VI - em imóveis com área superior a 10.000 m²: R\$ 2.000,00.

§1º Por conta do princípio da função socioambiental da propriedade, bem como da natureza *propter rem* das obrigações de tal natureza, as multas referidas nesta Lei serão e permanecerão anotadas junto à Inscrição Cadastral do imóvel vitimado pelo fogo, até sua quitação.

§2º No caso de reincidência, no mesmo exercício, a multa será devida à razão do dobro da anterior.

Art. 5º Além da multa prevista no artigo anterior, ficarão os infratores sujeitos à reparação dos danos ambientais decorrentes do evento.

§1º A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, e sua reparação se fará através de reflorestamento, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelos técnicos da SEMA.

§2º A recusa na reparação do dano ambiental, ou o não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no art. 4º desta Lei.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º A notificação da imposição da multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura; frustrado seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Jornal do Município.

Art. 7º O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou convocação, ou da publicação de edital.

Parágrafo único. Serão admitidos todos os meios de prova previstos em direito, inclusive testemunhas, documentos, fotos etc., como garantia de ampla defesa.

Art. 8º Uma Comissão composta por membros da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), da Secretaria da Cidadania (SECID) e da Defesa Civil reunir-se-á mensalmente, ou sempre que necessário, para analisar os recursos interpostos, podendo, para tanto, remeter os autos para a Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), para parecer.

Parágrafo único. Competirá ao titular da Secretaria do Meio Ambiente a decisão, em primeira instância, com base na manifestação da Comissão, sobre o recurso interposto e ao Chefe do Executivo a decisão em segunda e última instância.

Art. 9º O valores auferidos em função das multas, decorrentes da aplicação desta Lei, serão destinados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA).

Art. 10. Compete à Prefeitura Municipal, por meio dos setores competentes, a fiscalização e lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa, o apoio ao Corpo de Bombeiros no combate às queimadas e a realização de ações junto à comunidade para formação de brigadistas e agentes multiplicadores ambientais para a prevenção.

§1º Compete à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) a convocação dos infratores à composição do dano ambiental causado pelas queimadas, e a aplicação da multa prevista no §2º, do art. 5º desta Lei.

Art. 11. Fica autorizado ao Poder Público, através da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádios e televisão e demais meios de comunicação existentes.







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 12. Todos os valores mencionados nesta Lei serão anual e automaticamente corrigidos pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

Art. 13. Ficam anistiados do pagamento das multas decorrentes da aplicação da Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999 e suas alterações subsequentes, os infratores que tenham apresentado recurso administrativo alegando erro na aferição da área queimada.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, por Decreto, no que couber.

Art. 15 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999 e suas alterações subsequentes.

S/C., 23 de maio de 2012.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Membro*

  
**VITOR FRANCISCO DA SILVA**  
*Membro*

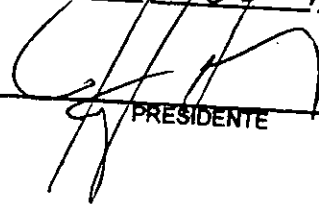
Rosa/



**DISCUSSÃO ÚNICA** 50.34/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 12 / 11 / 06 12012

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0407

Sorocaba, 12 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229 e 230/2012, aos Projetos de Lei nºs 300, 400/2012, 22, 201, 167, 186, 188, 194, 196 e 198/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 221/2012

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 300/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas no território urbano do município de Sorocaba.

§1º Considera-se queimada a ação do fogo, para qualquer finalidade e ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente nos imóveis.

Art. 2º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I - o autor material ou mandante da queimada;

II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;

III - o proprietário do terreno;

IV - todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo.

Art. 3º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade de Sorocaba eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

41

Nº

§1º Também estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os proprietários dos imóveis lindeiros ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que, por inobservância à Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008 e alterações subsequentes, permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade, por contato direto das chamas, pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor.

§2º As penalidades instituídas por esta Lei não alcançam incêndios involuntários em áreas protegidas pelo Código Florestal Brasileiro.

§3º O corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deve ser precedido de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislação pertinente à matéria, a ocorrência de combustão, ainda que involuntária, em qualquer imóvel situado no município de Sorocaba, acarretará a imposição de multa ao(s) infrator(es), nas seguintes proporções:

- I - em imóveis com área de até 125 m<sup>2</sup>: R\$ 62,00;
- II - em imóveis com área entre 125,01 e 250,00 m<sup>2</sup>: R\$ 157,00;
- III - em imóveis com área entre 250,01 e 500,00 m<sup>2</sup>: R\$ 250,00;
- IV - em imóveis com área entre 500,01 e 1.000 m<sup>2</sup>: R\$ 375,00;
- V - em imóveis com área entre 1.001 e 10.000 m<sup>2</sup>: R\$ 1.000,00;
- VI - em imóveis com área superior a 10.000 m<sup>2</sup>: R\$ 2.000,00.

§1º Por conta do princípio da função socioambiental da propriedade, bem como da natureza *propter rem* das obrigações de tal natureza, as multas referidas nesta Lei serão e permanecerão anotadas junto à Inscrição Cadastral do imóvel vitimado pelo fogo, até sua quitação.

§2º No caso de reincidência, no mesmo exercício, a multa será devida à razão do dobro da anterior.

Art. 5º Além da multa prevista no artigo anterior, ficarão os infratores sujeitos à reparação dos danos ambientais decorrentes do evento.

§1º A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, e sua reparação se fará através



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

42

Nº

de reflorestamento, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelos técnicos da SEMA.

§2º A recusa na reparação do dano ambiental, ou o não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A notificação da imposição da multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura; frustrado seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Jornal do Município.

Art. 7º O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou convocação, ou da publicação de edital.

Parágrafo único. Serão admitidos todos os meios de prova previstos em direito, inclusive testemunhas, documentos, fotos etc., como garantia de ampla defesa.

Art. 8º Uma Comissão composta por membros da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), da Secretaria da Cidadania (SECID) e da Defesa Civil reunir-se-á mensalmente, ou sempre que necessário, para analisar os recursos interpostos, podendo, para tanto, remeter os autos para a Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), para parecer.

Parágrafo único. Competirá ao titular da Secretaria do Meio Ambiente a decisão, em primeira instância, com base na manifestação da Comissão, sobre o recurso interposto e ao Chefe do Executivo a decisão em segunda e última instância.

Art. 9º O valores auferidos em função das multas, decorrentes da aplicação desta Lei, serão destinados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA).

Art. 10. Compete à Prefeitura Municipal, por meio dos setores competentes, a fiscalização e lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa, o apoio ao Corpo de Bombeiros no combate às queimadas e a realização de ações junto à comunidade para formação de brigadistas e agentes multiplicadores ambientais para a prevenção.

§1º Compete à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) a convocação dos infratores à composição do dano ambiental causado pelas queimadas, e a aplicação da multa prevista no §2º, do art. 5º desta Lei.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

43

Nº

Art. 11. Fica autorizado ao Poder Público, através da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádios e televisão e demais meios de comunicação existentes.

Art. 12. Todos os valores mencionados nesta Lei serão anual e automaticamente corrigidos pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

Art. 13. Ficam anistiados do pagamento das multas decorrentes da aplicação da Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999 e suas alterações subsequentes, os infratores que tenham apresentado recurso administrativo alegando erro na aferição da área queimada.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, por Decreto, no que couber.

Art. 15 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999 e suas alterações subsequentes.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE JUNHO DE 2012 / Nº 1.535 FOLHA 01 DE 03

(Processo nº 4.543/1999)

### LEI Nº 10.151, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

(Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências).  
Projeto de Lei nº 300/2011 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas no território urbano do Município de Sorocaba.

§1º Considera-se queimada a ação do fogo, para qualquer finalidade e ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente nos imóveis.

Art. 2º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

- I - o autor material ou mandante da queimada;
- II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;
- III - o proprietário do terreno;
- IV - todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo.

Art. 3º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade de Sorocaba eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

§1º Também estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os proprietários dos imóveis limítrofes ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que, por inobservância à Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008 e alterações subsequentes, permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade, por contato direto das chamas, pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor.

§2º As penalidades instituídas por esta Lei não alcançam incêndios involuntários em áreas protegidas pelo Código Florestal Brasileiro.

§3º O corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deve ser precedido de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislação pertinente à matéria, a ocorrência de combustão, ainda que involuntária, em qualquer imóvel situado no Município de Sorocaba, acarretará a imposição de multa ao(s) infrator (es), nas seguintes proporções:

- I - em imóveis com área de até 125 m²: R\$ 62,00;
- II - em imóveis com área entre 125,01 e 250,00 m²: R\$ 157,00;
- III - em imóveis com área entre 250,01 e 500,00 m²: R\$ 250,00;
- IV - em imóveis com área entre 500,01 e 1.000 m²: R\$ 375,00;
- V - em imóveis com área entre 1.001 e 10.000 m²: R\$ 1.000,00;
- VI - em imóveis com área superior a 10.000 m²: R\$ 2.000,00.

§1º Por conta do princípio da função socioambiental da propriedade, bem como da natureza propter rem das obrigações de tal natureza, as multas referidas nesta Lei serão e permanecerão anotadas junto à Inscrição Cadastral do imóvel vitimado pelo fogo, até sua quitação.

§2º No caso de reincidência, no mesmo exercício, a multa será devida à razão do dobro da anterior.

Art. 5º Além da multa prevista no artigo anterior ficarão os infratores sujeitos à reparação dos danos ambientais decorrentes do evento.

§1º A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, e sua reparação se fará através de reflorestamento, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelos técnicos da SEMA.

§2º A recusa na reparação do dano ambiental, ou o não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A notificação da imposição da multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura; frustrado seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Jornal do Município.

Art. 7º O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou convocação, ou da publicação de edital.

Parágrafo único. Serão admitidos todos os meios de prova previstos em direito, inclusive testemunhas, documentos, fotos etc., como garantia de ampla defesa.

Art. 8º Uma Comissão composta por membros da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), da Secretaria da Cidadania (SECID) e da Defesa Civil reunirá-se mensalmente, ou sempre que necessário, para analisar os recursos interpostos, podendo, para tanto, remeter os autos para a Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), para parecer.

Parágrafo único. Competirá ao titular da Secretaria do Meio Ambiente a decisão, em primeira instância, com base na manifestação da Comissão, sobre o recurso interposto e ao Chefe do Executivo a decisão em segunda e última instância.

Art. 9º O valores auferidos em função das multas, decorrentes da aplicação desta Lei, serão destinados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA).

Art. 10. Compete à Prefeitura Municipal, por meio dos setores competentes, a fiscalização e lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa, o apoio ao Corpo de Bombeiros no combate às queimadas e a realização de ações junto à comunidade para formação de brigadistas e agentes multiplicadores ambientais para a prevenção.

§1º Compete à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) a convocação dos infratores à composição do dano ambiental causado pelas queimadas, e a aplicação da multa prevista no §2º, do art. 5º desta Lei.

Art. 11. Fica autorizado ao Poder Público, através da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádios e televisão e demais meios de comunicação existentes.

Art. 12. Todos os valores mencionados nesta Lei serão anual e automaticamente corrigidos pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

Art. 13. Ficam anistiados do pagamento das multas decorrentes da aplicação da Lei nº 5.847, de 9 de Março de 1999 e suas alterações subsequentes, os infratores que tenham apresentado recurso administrativo alegando erro na aferição da área queimada.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, por Decreto, no que couber.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.847, de 9 de Março de 1999 e suas alterações subsequentes.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Junho de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

JUSSARA DE LIMA CARVALHO  
Secretária do Meio Ambiente

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA  
Secretária da Cidadania

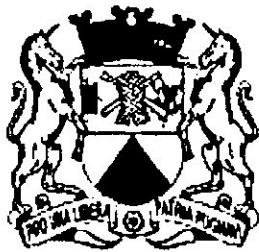
ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,  
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE JUNHO DE 2012 / Nº 1.535  
FOLHA 02 DE 03

Sorocaba, 16 de Junho de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX-052/2011  
Processo nº 4.543/1999

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Sorocaba, nas formas que especifica, e dá outras providências.

Atualmente, a matéria se encontra regida pela Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.380, de 13 de maio de 2005, 7.491, de 16 de setembro de 2005 e 8.405, de 24 de março de 2008.

A par de consolidar o regramento existente, esta iniciativa objetiva coibir com rigor exemplar a ocorrência de queimadas nos imóveis situados no território urbano do município de Sorocaba, além de permitir a eficaz aplicação das penalidades reservadas à espécie.

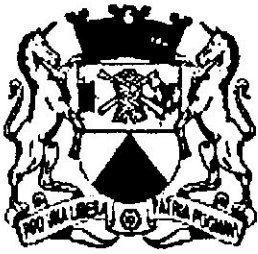
Nesse sentido, o artigo 1º da proposta amplia o alcance da proibição que, pelo texto vigente, limita-se ao emprego do fogo para limpeza do terreno, ou preparo do solo, para plantio. Emerge do texto atual que, exceto nestes dois casos, a ocorrência de fogo em imóveis é tolerada, na medida em que a lei atual vinculou a infração à finalidade da prática combustiva. Desnecessário informar a insubsistência lógica dos autos de infração, confeccionados à luz da legislação vigente, em todos os casos nos quais a queimada não foi meio de limpeza do terreno, ou de seu preparo ao plantio.

Por isso, esta iniciativa, vedando a ação do fogo, para qualquer finalidade e ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente nos imóveis (§1º do artigo 1º, do Projeto de Lei), objetiva conferir ao regramento da matéria o merecido alcance.

No mesmo diapasão, o artigo 2º da proposta procura responsabilizar todas as pessoas que, de uma forma ou de outra, derem causa ao início do fogo ou sua propagação. No entanto, em face da quase impossibilidade de identificar o eventual autor material, ou mandante, compete originariamente ao proprietário do imóvel zelar pela inoocorrência das chamas, eliminando todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou seu avanço (artigo 3º). Não poderia ser de outra forma, porquanto já constar da Lei nº 8.381/08 a obrigação, inerente à propriedade ou posse territorial, dos proprietários manterem seus terrenos limpos e roçados.

Outra inovação se encontra no artigo 4º do novo texto, que vincula o valor da multa à área do imóvel, segundo os cadastros da municipalidade, e não à área atingida pelo fogo. Esta alteração é necessária por conta da impossibilidade técnica de se calcular a metragem quadrada consumida pelas chamas, já que incêndios não guardam obediência à perfeição das linhas e curvas da geometria. Neste aspecto, também se mostram





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE JUNHO DE 2012 / Nº 1.535  
FOLHA 03 DE 03

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

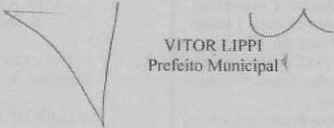
insubsistentes os autos de infração e imposição de multa lavrados sob o manto da legislação vigente, na medida em que, para se justificar o valor da pena pecuniária, necessário um levantamento topográfico com registro fotogramétrico da área incendiária. Assim, determinando a área cadastrada do imóvel como parâmetro e base de cálculo da multa, a proposta supre em definitivo qualquer dificuldade técnica a obstar seu efetivo cumprimento, como ocorre atualmente.

O §2º do artigo 4º, alinhando-se ao hodierno entendimento acerca da função socioambiental da propriedade, vincula a multa aplicada, ao imóvel infrator, através de sua anotação no cadastro imobiliário da Prefeitura. Vale dizer que, assim como ocorre com as obrigações de natureza *propter rem*, a exigibilidade do débito decorrente da infração ambiental existe relativamente ao imóvel, e não da pessoa de seu proprietário ou possuidor. Esta medida objetiva evitar qualquer dissociação entre o débito e o imóvel causador da queimada, garantindo ao município não apenas a perfeita identificação do devedor, mas a eficiência da cobrança.

No mais, cuida a proposta legislativa de definir a forma como a reparação dos danos ambientais causados pela queimada deve ocorrer, a consequência de eventual recusa nesse sentido, os procedimentos recursais e a destinação dos recursos auferidos em função das multas aplicadas, mantendo-se inalteradas as demais disposições legais hoje vigentes a respeito do tema.

Esperando contar com o apoio de Vossas Excelências na apreciação e votação deste importante Projeto de Lei, cujo objetivo encerra o anseio coletivo de um meio ambiente melhor, reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
 VITOR LIPPI  
 Prefeito Municipal

Ao  
 Exmo. Sr.  
 MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 SOROCABA  
 PL. Queimadas PA 4543 1999

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





(Processo nº 4.543/1999)

LEI Nº 10.151, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

(Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 300/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas no território urbano do Município de Sorocaba.

§1º Considera-se queimada a ação do fogo, para qualquer finalidade e ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente nos imóveis.

Art. 2º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

- I – o autor material ou mandante da queimada;
- II – o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;
- III – o proprietário do terreno;
- IV – todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo.

Art. 3º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade de Sorocaba eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

§1º Também estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os proprietários dos imóveis lindeiros ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que, por inobservância à Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008 e alterações subsequentes, permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade, por contato direto das chamas, pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor.

§2º As penalidades instituídas por esta Lei não alcançam incêndios involuntários em áreas protegidas pelo Código Florestal Brasileiro.

§3º O corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deve ser precedido de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislação pertinente à matéria, a ocorrência de combustão, ainda que involuntária, em qualquer imóvel situado no Município de Sorocaba, acarretará a imposição de multa ao(s) infrator (es), nas seguintes proporções:

- I – em imóveis com área de até 125 m²: R\$ 62,00;
- II – em imóveis com área entre 125,01 e 250,00 m²: R\$ 157,00;
- III – em imóveis com área entre 250,01 e 500,00 m²: R\$ 250,00;
- IV – em imóveis com área entre 500,01 e 1.000 m²: R\$ 375,00;
- V – em imóveis com área entre 1.001 e 10.000 m²: R\$ 1.000,00;
- VI – em imóveis com área superior a 10.000 m²: R\$ 2.000,00.

*[Handwritten signatures and initials]*



Lei nº 10.151, de 27/6/2012 – fls. 2.

§1º Por conta do princípio da função socioambiental da propriedade, bem como da natureza *propter rem* das obrigações de tal natureza, as multas referidas nesta Lei serão e permanecerão anotadas junto à Inscrição Cadastral do imóvel vitimado pelo fogo, até sua quitação.

§2º No caso de reincidência, no mesmo exercício, a multa será devida à razão do dobro da anterior.

Art. 5º Além da multa prevista no artigo anterior ficarão os infratores sujeitos à reparação dos danos ambientais decorrentes do evento.

§1º A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, e sua reparação se fará através de reflorestamento, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelos técnicos da SEMA.

§2º A recusa na reparação do dano ambiental, ou o não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A notificação da imposição da multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura; frustrado seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Jornal do Município.

Art. 7º O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou convocação, ou da publicação de edital.

Parágrafo único. Serão admitidos todos os meios de prova previstos em direito, inclusive testemunhas, documentos, fotos etc., como garantia de ampla defesa.

Art. 8º Uma Comissão composta por membros da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), da Secretaria da Cidadania (SECID) e da Defesa Civil reunir-se-á mensalmente, ou sempre que necessário, para analisar os recursos interpostos, podendo, para tanto, remeter os autos para a Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), para parecer.

Parágrafo único. Competirá ao titular da Secretaria do Meio Ambiente a decisão, em primeira instância, com base na manifestação da Comissão, sobre o recurso interposto e ao Chefe do Executivo a decisão em segunda e última instância.

Art. 9º O valores auferidos em função das multas, decorrentes da aplicação desta Lei, serão destinados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA).

Art. 10. Compete à Prefeitura Municipal, por meio dos setores competentes, a fiscalização e lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa, o apoio ao Corpo de Bombeiros no combate às queimadas e a realização de ações junto à comunidade para formação de brigadistas e agentes multiplicadores ambientais para a prevenção.

§1º Compete à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) a convocação dos infratores à composição do dano ambiental causado pelas queimadas, e a aplicação da multa prevista no §2º, do art. 5º desta Lei.

Art. 11. Fica autorizado ao Poder Público, através da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádios e televisão e demais meios de comunicação existentes.



Lei nº 10.151, de 27/6/2012 – fls. 3.

Art. 12. Todos os valores mencionados nesta Lei serão anual e automaticamente corrigidos pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

Art. 13. Ficam anistiados do pagamento das multas decorrentes da aplicação da Lei nº 5.847, de 9 de Março de 1999 e suas alterações subsequentes, os infratores que tenham apresentado recurso administrativo alegando erro na aferição da área queimada.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, por Decreto, no que couber.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.847, de 9 de Março de 1999 e suas alterações subsequentes.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Junho de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão


JUSSARA DE LIMA CARVALHO  
Secretária do Meio Ambiente

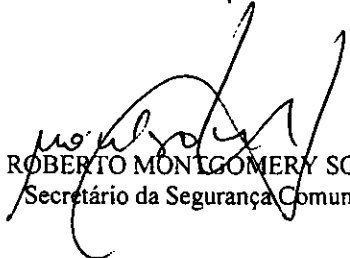




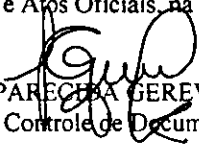
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.151, de 27/6/2012 – fls. 4.

  
MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA  
Secretária da Cidadania

  
ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECELA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.151, de 27/6/2012 – fls. 5.

Sorocaba, 16 de Junho de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 052/2011  
Processo nº 4.543/1999

Senhor Presidente:

Fenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Sorocaba, nas formas que especifica, e dá outras providências.

Atualmente, a matéria se encontra regida pela Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.380, de 13 de maio de 2005, 7.491, de 16 de setembro de 2005 e 8.405, de 24 de março de 2008.

A par de consolidar o regramento existente, esta iniciativa objetiva coibir com rigor exemplar a ocorrência de queimadas nos imóveis situados no território urbano do município de Sorocaba, além de permitir a eficaz aplicação das penalidades reservadas à espécie.

Nesse sentido, o artigo 1º da proposta amplia o alcance da proibição que, pelo texto vigente, limita-se ao emprego do fogo para limpeza do terreno, ou preparo do solo, para plantio. Emerge do texto atual que, exceto nestes dois casos, a ocorrência de fogo em imóveis é tolerada, na medida em que a lei atual vinculou a infração à finalidade da prática combustiva. Desnecessário informar a insubsistência lógica dos autos de infração, confeccionados à luz da legislação vigente, em todos os casos nos quais a queimada não foi meio de limpeza do terreno, ou de seu preparo ao plantio.

Por isso, esta iniciativa, vedando a ação do fogo, para qualquer finalidade e ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente nos imóveis (§1º do artigo 1º, do Projeto de Lei), objetiva conferir ao regramento da matéria o merecido alcance.

No mesmo diapasão, o artigo 2º da proposta procura responsabilizar todas as pessoas que, de uma forma ou de outra, derem causa ao início do fogo ou sua propagação. No entanto, em face da quase impossibilidade de identificar o eventual autor material, ou mandante, compete originariamente ao proprietário do imóvel zelar pela inoocorrência das chamas, eliminando todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou seu avanço (artigo 3º). Não poderia ser de outra forma, porquanto já constar da Lei nº 8.381/08 a obrigação, inerente à propriedade ou posse territorial, dos proprietários manterem seus terrenos limpos e roçados.

Outra inovação se encontra no artigo 4º do novo texto, que vincula o valor da multa à área do imóvel, segundo os cadastros da municipalidade, e não à área atingida pelo fogo. Esta alteração é necessária por conta da impossibilidade técnica de se calcular a metragem quadrada consumida pelas chamas, já que incêndios não guardam obediência à perfeição das linhas e curvas da geometria. Neste aspecto, também se mostram

9/6-05001-80-51-1100-111-11-  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Lei nº 10.151, de 27/6/2012 – fls. 6.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 052 /2011 – fls. 2.

insubsistentes os autos de infração e imposição de multa lavrados sob o manto da legislação vigente, na medida em que, para se justificar o valor da pena pecuniária, necessário um levantamento topográfico com registro fotogramétrico da área incendiária. Assim, determinando a área cadastrada do imóvel como parâmetro e base de cálculo da multa, a proposta supre em definitivo qualquer dificuldade técnica a obstar seu efetivo cumprimento, como ocorre atualmente.

O §2º do artigo 4º, alinhando-se ao hodierno entendimento acerca da função socioambiental da propriedade, vincula, a multa aplicada, ao imóvel infrator, através de sua anotação no cadastro imobiliário da Prefeitura. Vale dizer que, assim como ocorre com as obrigações de natureza *propter rem*, a exigibilidade do débito decorrente da infração ambiental existe relativamente ao imóvel, e não da pessoa de seu proprietário ou possuidor. Esta medida objetiva evitar qualquer dissociação entre o débito e o imóvel causador da queimada, garantindo ao município não apenas a perfeita identificação do devedor, mas a eficiência da cobrança.

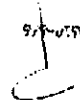
No mais, cuida a proposta legislativa de definir a forma como a reparação dos danos ambientais causados pela queimada deve ocorrer, a consequência de eventual recusa nesse sentido, os procedimentos recursais e a destinação dos recursos auferidos em função das multas aplicadas, mantendo-se inalteradas as demais disposições legais hoje vigentes a respeito do tema.

Esperando contar com o apoio de Vossas Excelências na apreciação e votação deste importante Projeto de Lei, cujo objetivo encerra o anseio coletivo de um meio ambiente melhor, reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Pl. Queimadas P.A. 4543 1999

 27-06-2012 15:09:00  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA